



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 79/2024

Protocolo: 707/2024

Data Protocolo: 08/04/2024

Horário: 10:44:02



AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo regulamentar o artigo 9º da Lei nº 6999, de 1º de janeiro de 1982, dispondo sobre a concessão de gratificação a servidores públicos municipais que são cedidos para exercer funções temporárias na Justiça Eleitoral.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Regulamenta o artigo 9º da Lei nº 6999, de 1º de janeiro de 1982, estabelecendo critérios para a concessão de gratificação a servidores do município de Muriaé (MG), cedidos à Justiça Eleitoral.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

06
DE MURIAÉ - MG

“Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como fundamento o reconhecimento do valoroso trabalho desempenhado pelos servidores municipais quando cedidos à Justiça Eleitoral, contribuindo para o fortalecimento da democracia e a eficiência das eleições locais.

A concessão de gratificação visa garantir que tais servidores sejam adequadamente compensados pela relevância do serviço prestado, além de incentivar a participação ativa nas atividades eleitorais. Desta forma, contribui-se para a valorização do servidor público municipal e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população de Muriaé.

A Lei Federal nº 6.999 de 07 de junho de 1982 possibilita à Justiça Eleitoral, de forma unilateral, requisitar servidores públicos municipais para prestar serviços àquela Justiça Especializada.

Atualmente, a legislação municipal, não permite que o servidor cedido seja gratificado pelo exercício da função que lá irá desempenhar, o que gera um ônus injusto para o servidor que ao ser requisitado, perderia eventual gratificação a que fizesse jus dentro da administração direta ou indireta. Por esta razão, necessário se faz estabelecer esse direito ao valoroso servidor municipal.

Ao propor este projeto, busca-se estabelecer critérios claros e justos para a concessão desta gratificação, assegurando a devida valorização dos servidores públicos municipais envolvidos nas atividades eleitorais temporárias, sem prejuízo de suas remunerações habituais.

(...) ”

É o relatório

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa objetivo regulamentar o artigo 9º da Lei nº 6999, de 1º de janeiro de 1982, dispondo sobre a concessão de gratificação a servidores públicos municipais que são cedidos para exercer funções temporárias na Justiça Eleitoral.

Como regra, os projetos de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e, na forma da lei, aos cidadãos, conforme estabelecem os arts. 76 e 78 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Entretanto, há matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara e do Prefeito, consoante prevê o art. 77 da LOM. Lê-se no dispositivo que:

"Art. 77. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) os planos plurianuais;

f) as diretrizes orçamentárias;

g) os orçamentos anuais;

h) a matéria tributária que implique redução da receita pública;

i) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda Municipal."

Não se vislumbra vício de iniciativa em relação à presente proposição.

Quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinada matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76, estatura mais elevada, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públícos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

A matéria em exame figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, razão pela qual deverá seguir este regramento.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinária são aprovadas por quórums diferenciados.

A lei complementar submete-se à quórum de maioria absoluta, ex vi do disposto no § 1º do art. 76 da Lei Orgânica.

"Art. 76.

(...)

§ 1º. A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias."

Entretanto, a lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, ex vi do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica.

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinalamos que a matéria em exame se enquadra como lei complementar, razão pela qual a proposição submete-se ao quórum de maioria absoluta (maioria dos membros da Câmara) para aprovação.

No que tange à competência legislativa do Município, a proposição acha-se amparada pelos art. 30, inciso I, da Constituição da República, art. 171, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 6º da Lei Orgânica do Município de Muriaé, por trata-se de matéria de interesse eminentemente local.

Quanto ao mérito da proposição, está presente o interesse público que justifica a tramitação do presente projeto de lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa correta, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Destarte, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 08 de abril de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO

Relator


DEVAL GOMES CORRÊA

Vereador


WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 79/2024

Protocolo: 707/2024

Data Protocolo: 08/04/2024

Horário: 10:44:02

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo regulamentar o artigo 9º da Lei nº 6999, de 1º de janeiro de 1982, dispondo sobre a concessão de gratificação a servidores públicos municipais que são cedidos para exercer funções temporárias na Justiça Eleitoral.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Regulamenta o artigo 9º da Lei nº 6999, de 1º de janeiro de 1982, estabelecendo critérios para a concessão de gratificação a servidores do município de Muriaé (MG), cedidos à Justiça Eleitoral.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



"Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como fundamento o reconhecimento do valoroso trabalho desempenhado pelos servidores municipais quando cedidos à Justiça Eleitoral, contribuindo para o fortalecimento da democracia e a eficiência das eleições locais.

A concessão de gratificação visa garantir que tais servidores sejam adequadamente compensados pela relevância do serviço prestado, além de incentivar a participação ativa nas atividades eleitorais. Desta forma, contribui-se para a valorização do servidor público municipal e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população de Muriaé.

A Lei Federal nº 6.999 de 07 de junho de 1982 possibilita à Justiça Eleitoral, de forma unilateral, requisitar servidores públicos municipais para prestar serviços àquela Justiça Especializada.

Atualmente, a legislação municipal, não permite que o servidor cedido seja gratificado pelo exercício da função que lá irá desempenhar, o que gera um ônus injusto para o servidor que ao ser requisitado, perderia eventual gratificação a que fizesse jus dentro da administração direta ou indireta. Por esta razão, necessário se faz estabelecer esse direito ao valoroso servidor municipal.

Ao propor este projeto, busca-se estabelecer critérios claros e justos para a concessão desta gratificação, assegurando a devida valorização dos servidores públicos municipais envolvidos nas atividades eleitorais temporárias, sem prejuízo de suas remunerações habituais.

(...) "

É o relatório

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

VI– Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas

reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Conforme já verificado, a presente proposição refere-se ao projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo regulamentar o artigo 9º da Lei nº 6999, de 1º de janeiro de 1982, dispondo sobre a concessão de gratificação a servidores públicos municipais que são cedidos para exercer funções temporárias na Justiça Eleitoral.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo para tramitação e posterior deliberação plenária.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa correta, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Destarte, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis.**

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 08 de abril de 2024.

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ademar
ADEMAR CAMERINO
Vereador

Vanderlei Lopes
VANDERLEI LUIZ LOPES
Vereador

Mirim Facchini
MIRIAM FACCHINI BARBOSA
Vereadora

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 79/2024

Protocolo: 707/2024

Data Protocolo: 08/04/2024

Horário: 10:44:02

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo regulamentar o artigo 9º da Lei nº 6999, de 1º de janeiro de 1982, dispondo sobre a concessão de gratificação a servidores públicos municipais que são cedidos para exercer funções temporárias na Justiça Eleitoral.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Regulamenta o artigo 9º da Lei nº 6999, de 1º de janeiro de 1982, estabelecendo critérios para a concessão de gratificação a servidores do município de Muriaé (MG), cedidos à Justiça Eleitoral.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como fundamento o reconhecimento do valoroso trabalho desempenhado pelos servidores municipais quando cedidos à Justiça Eleitoral, contribuindo para o fortalecimento da democracia e a eficiência das eleições locais.

A concessão de gratificação visa garantir que tais servidores sejam adequadamente compensados pela relevância do serviço prestado, além de incentivar a participação ativa nas atividades eleitorais. Desta forma, contribui-se para a valorização do servidor público municipal e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população de Muriaé.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



A Lei Federal nº 6.999 de 07 de junho de 1982 possibilita à Justiça Eleitoral, de forma unilateral, requisitar servidores públicos municipais para prestar serviços àquela Justiça Especializada.

Atualmente, a legislação municipal, não permite que o servidor cedido seja gratificado pelo exercício da função que lá irá desempenhar, o que gera um ônus injusto para o servidor que ao ser requisitado, perderia eventual gratificação a que fizesse jus dentro da administração direta ou indireta. Por esta razão, necessário se faz estabelecer esse direito ao valoroso servidor municipal.

Ao propor este projeto, busca-se estabelecer critérios claros e justos para a concessão desta gratificação, assegurando a devida valorização dos servidores públicos municipais envolvidos nas atividades eleitorais temporárias, sem prejuízo de suas remunerações habituais. (...)"

É o relatório.

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, II e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifesta.

II- DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

"Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;
- II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

(...)

III- DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição refere-se ao projeto de Lei Complementar nº 79/2024, de autoria do Poder Executivo que tem por objetivo regulamentar o artigo 9º da Lei nº 6999, de 1º de janeiro de 1982, dispondo sobre a concessão de gratificação a servidores públicos municipais que são cedidos para exercer funções temporárias na Justiça Eleitoral.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo para tramitação e posterior deliberação plenária.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa correta, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Destarte, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 08 de abril de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Membros da Comissão de Administração Pública:

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA
Vereador

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Vereador

MIRIAM FACCHINI BARBOSA
Vereador

DEVAIL GOMES CORREA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 79/2024

Protocolo: 707/2024

Data Protocolo: 08/04/2024

Horário: 10:44:02

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo regulamentar o artigo 9º da Lei nº 6999, de 1º de janeiro de 1982, dispondo sobre a concessão de gratificação a servidores públicos municipais que são cedidos para exercer funções temporárias na Justiça Eleitoral.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Regulamenta o artigo 9º da Lei nº 6999, de 1º de janeiro de 1982, estabelecendo critérios para a concessão de gratificação a servidores do município de Muriaé (MG), cedidos à Justiça Eleitoral.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como fundamento o reconhecimento do valoroso trabalho desempenhado pelos servidores municipais quando cedidos à Justiça Eleitoral, contribuindo para o fortalecimento da democracia e a eficiência das eleições locais.

A concessão de gratificação visa garantir que tais servidores sejam adequadamente compensados pela relevância do serviço prestado, além de incentivar a participação ativa nas atividades eleitorais. Desta forma, contribui-se para a valorização do servidor público municipal e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população de Muriaé.

A Lei Federal nº 6.999 de 07 de junho de 1982 possibilita à Justiça Eleitoral, de forma unilateral, requisitar servidores públicos municipais para prestar serviços àquela Justiça Especializada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Atualmente, a legislação municipal, não permite que o servidor cedido seja gratificado pelo exercício da função que lá irá desempenhar, o que gera um ônus injusto para o servidor que ao ser requisitado, perderia eventual gratificação a que fizesse jus dentro da administração direta ou indireta. Por esta razão, necessário se faz estabelecer esse direito ao valoroso servidor municipal.

Ao propor este projeto, busca-se estabelecer critérios claros e justos para a concessão desta gratificação, assegurando a devida valorização dos servidores públicos municipais envolvidos nas atividades eleitorais temporárias, sem prejuízo de suas remunerações habituais. (...)"

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim, o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III– Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição.

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

"Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição refere-se ao projeto de Lei Complementar nº 79/2024, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo regulamentar o artigo 9º da Lei nº 6999, de 1º de janeiro de 1982, dispondo sobre a concessão de gratificação a servidores públicos municipais que são cedidos para exercer funções temporárias na Justiça Eleitoral.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo para tramitação e posterior deliberação plenária.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com emendas ou sem emendas e com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder os trâmites necessários para os fins de promulgação e publicação da Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 08 de abril de 2024.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

ADEMAR CAMERINO
Vereador

ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador

VANDERLEI LUIZ LOPES
Vereador

MIRIAM FACCHINI BARBOSA
Vereador Suplente